
LXXXVIII

Próprio nacional — Aluguel a funcionários ou extranumerários —
Gratuidade ou não — Legislação — (Processo n. 17.023-40)

194. — I. Considerando que a lei n. 251, de 1936, dispensa, tão só, os funcionários públicos federais, de aluguel dos próprios nacionais que ocupem por exigência do cargo e disposição legal, o Ministério da Agricultura, à vista do que ocorre no Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas e em outros serviços, pede a este Ministério estudar a possibilidade da promulgação de lei, que estenda aquele favor aos extranumerários.

A providência é julgada conveniente pela Diretoria do Domínio da União, tanto mais quanto lhe parece estar revogada a lei citada, pelo art. 103 do Estatuto dos Funcionários. Tanto não se anima a avançar o Serviço do Pessoal, que, todavia, concorda com o projeto de lei sugerido.

De igual aviso é a Diretoria Geral, que propõe seja a Diretoria do Domínio incumbida de elaborá-lo.

II. Poucos assuntos terão sido objeto de tão multifária legislação, como o aluguel dos próprios da União aos seus servidores. Já lhe fez o histórico o Departamento Administrativo do Serviço Público. (*Diário Oficial*, de 9-2-1939.)

Podem ser enumerados, entre as leis, regulamentos e decisões:

Circular de 15 de dezembro de 1866;

Lei n. 2.841, de 31-12-13, art. 62 e seus parágrafos;

Lei n. 2.919, de 21-12-14, art. 3.º, § 11;

Lei n. 3.070-A, de 31-12-15, art. 3.º, § 8.º;

Lei n. 3.213, de 30-12-16, art. 3.º, § 10;

Lei n. 3.446, de 31-12-17, art. 24;

Lei n. 3.454, de 6-1-18, art. 180;

Lei n. 3.644, de 31-12-18, art. 92;

Lei n. 3.979, de 31-12-19, arts. 10, 22 e 24;

- Lei n. 4.625, de 31-12-22, art. 41;
Lei n. 4.783, de 31-12-23, art. 1.º, ns. 52 e 61;
Lei n. 4.984, de 31-12-25, art. 1.º, n. 75, e art. 22;
Lei n. 5.127, de 31-12-26, art. 1.º, n. 76;
Decreto n. 22.005, de 24-10-32; e
Lei n. 251, de 21-9-36.

Na sua grande parte, não se referem essas leis apenas aos funcionários, senão também a empregados e operários, que hoje se consideram extranumerários.

É assim que a lei n. 3.979 fala em empregados e não em funcionários, procurando expressão mais genérica. Refere-se a lei número 3.070-A a funcionários e operários. (Art. 3.º, § 8.º, n. 3.)

Na lei n. 3.232, de 1917, compreendem-se os funcionários subalternos, responsáveis pela guarda do material e os prepostos à vigilância de aparelhos e instalações. (Art. 114.)

É incisiva a lei n. 4.984 (art. 22), repetida na de n. 5.127 (art. 1.º, n. 76), ao indicar, textual e discriminadamente, os militares, funcionários e empregados da União, que ocuparem próprios nacionais.

Já a lei n. 2.841 e as que a reproduzem, de 1914 a 1926, abrangem tanto os funcionários, como os operários.

Só residirão gratuitamente em prédios do Governo os “empregados” que a isso forem obrigados por dispositivo expresso, conforme ordena a lei n. 3.979.

Do Governo Provisório e em vigor, é o decreto n. 22.005, de 1932, citado, segundo o qual os funcionários, bem como os “operários federais civis”, que residirem em próprios nacionais, pagarão determinada percentagem sobre os “vencimentos, salários ou diárias”, a qual varia conforme for ou não obrigatória a residência.

Certo é que a lei n. 251 só abrange os funcionários. Não revogou, porém, e, por isso mesmo, a legislação anterior, na parte concernente aos empregados, operários, diaristas e outros servidores, a que o decreto-lei n. 240, de 1938, deu a classificação de extranumerários.

Nem se diga que o art. 103 do Estatuto haja abrogado todas essas leis. Em primeiro lugar, só se aplica aos funcionários e ainda não foi feito o dos extranumerários. E em segundo lugar, o art. 103, prudentemente, só diz respeito a vantagens pecuniárias. Basta lê-lo no seu conjunto e nenhum texto da lei deve ser interpretado isoladamente. No seu início, fala em vencimento ou remuneração; logo no §

1.º alude ao pagamento de vantagens e, no seguinte, cogita do registo da despesa e da dotação orçamentária.

Aliás, esse dispositivo foi, recentemente, substituído pelo decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941, que ainda é mais claro, porventura, na enumeração de vantagens, todas elas de natureza pecuniária.

Conclue-se, pois, e poder-se-á responder ao Ministério da Agricultura :

1.º) que a lei n. 251, de 1936, referente ao aluguel de próprios nacionais, não revogou a legislação anterior, alusiva aos atuais extranumerários ;

2.º) que o assunto merecerá ser reconsiderado, no ensejo da elaboração do estatuto dos extranumerários.

Em 17 de novembro de 1941.